ATA DA 1903^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2012.

1 Aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário 2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os 3 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto 4 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente, 5 6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato 7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. 8 Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira por se encontrar representando o 9 Tribunal na 10^a Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCE/SP, realizada no período de 06 a 09 de agosto do corrente ano, bem como em Visita 10 11 Técnica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, juntamente com 12 técnicos desta Corte, nos dias 09 e 10 de agosto. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Parquet, Dra. Isabella Barbosa 13 Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à 14 15 consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. 1- Ofício Circular nº 16 17 009/2012- TCE-GAPRE, datado de 07 de agosto de 2012, encaminhado por esta Corte de Contas aos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, 18 19 acerca da fixação de subsídios dos Vereadores, nos seguintes termos: "Senhor(a) Presidente(a) da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-20 21 PB), no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho 22 23 de 1993. Considerando que a Constituição Federal estabeleceu para os agentes políticos o subsidio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado 24

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; Considerando a indispensável observância aos dispositivos constitucionais que normatizam a fixação dos subsídios dos Vereadores, notadamente quanto aos seus limites e à forma de parcela única; Considerando a exigência constitucional de definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o principio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral; Considerando a pacifica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fixação de remuneração de vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Mauricio Corrêa), Recomenda aos Senhores Vereadores, quando da fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, as seguintes providências: I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando conjuntamente o: a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI); b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII); c) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal; d) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais previstos na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A) e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI); II) Garantir a prévia fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha; III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões "em até", "até o limite", ou outras análogas. Ressalte-se, por fim, que tais medidas são essenciais ao atendimento das normas constitucionais, evitando, assim, as correspondentes implicações na Prestação de Contas da Casa Legislativa. Atenciosamente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente."; 2- Ofício nº 743/2012- TCE-GAPRE, datado de 06 de agosto de 2012, encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler - Presidente do Tribunal de Contas da União -TCU, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos seguintes termos: "Ofício nº 743/2012 – TCE-GAPRE, datado de 06 de agosto de 2012. Senhor Presidente, Com os meus cordiais cumprimentos, venho, em nome dos que fazem este Tribunal de Contas, expressar os nossos agradecimentos pela esplêndida palestra proferida sobre "O Regime Diferenciado de Contratação", no último dia 16 de

1 julho, ao tempo em que expresso a convicção de que os tópicos ali abordados 2 proporcionaram significativos conhecimentos para todos os que se fizeram presentes, 3 sobretudo porque ampliará a eficiência na gestão pública e a competitividade entre os 4 licitantes. Nesta ocasião, tenho a grata satisfação de ofertar a Vossa Excelência um exemplar da Revista do Tribunal de Contas da Paraíba, ano V, n.9, jan/jun.2011 e um do 5 Relatório de Atividades desenvolvidas em 2011, bem como cópias das matérias 6 7 veiculadas na imprensa acerca do evento, DVDs (em 02 volumes) com a gravação da 8 palestra e CD com fotos. No ensejo, formulo a Vossa Excelência os meus mais sinceros 9 votos de apreço e consideração. Respeitosamente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente". 3- Ofício nº 23.398/2012-DCO.C.C.L., datado de 23 de julho de 10 2012, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da 11 12 Paraíba, Deputado BRANCO MENDES ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 13 nos seguintes termos: "Ofício nº 23.398/2012-DCO.CCL. João Pessoa, 23 de julho de 2012. Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o 14 15 Requerimento nº 3.630/2012, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, pela 16 realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a 17 18 multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Respeitosamente, Branco Mendes – 1º Secretário. REQUERIMENTO nº 3.630/2012. Autor: Deputado Francisco de 19 Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da 20 21 Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de servidores públicos 22 que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. 23 Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Casa, 24 que seja consignado na Ata de nossos trabalhos manifestação de Aplauso ao Tribunal de 25 Contas do Estado da Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e 26 27 estaduais. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao 28 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do 29 Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, 147 – Jaguaribe, João 30 Pessoa/PB - CEP: 58.015.190. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans -Deputado Estadual. Justificativa para o Pleito: Senhoras e Senhores Deputados. O 31 32 Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) concluiu o cruzamento das folhas de servidores 33 públicos e constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. 34 Conforme levantamento realizado no banco de dados do SAGRES, relativo às folhas de

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

pagamento do mês de fevereiro de 2012, ficou evidenciado a existência de 31 mil 161 servidores em situação de acúmulo de cargos públicos. O levantamento foi realizado em 564 órgãos públicos envolvendo o Governo do Estado, Assembléia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Prefeituras Municipais, Câmaras, Autarquias e outras entidades públicas. O Presidente do TCE, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já encaminhou ofício notificando os gestores sobre essas situações. Ele recomenda providências que deverão ser tomadas. O Tribunal informa que os gestores devem acessar o Portal do Gestor (www.tce.pb.gov.br) para tomar conhecimento da lista dos servidores que acumulam dois, ou mais, vínculos públicos. A multiplicidade desses vínculos representa acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Outra recomendação do TCE é de que os gestores devem convocar todos esses servidores com cargos acumulados, para comprovação da compatibilidade de horários. Quem não estiver legalmente amparado, terá que optar por um, ou dois dos cargos, conforme o caso, sob pena de demissão. O Tribunal de Contas realizará outro levantamento em novembro de 2012, para verificar se as recomendações foram cumpridas. Caso a situação persista, o TCE abrirá procedimento especifico para punir o responsável. Sala das Sessões, 11 de julho de 2012. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual."; Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04251/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06125/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-00759/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-03797/07 (retirado de pauta, por ser da competência da Câmara) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03916/12 (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-03879/06 (retirado de pauta) e TC-04321/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente para facilitar as metas do Tribunal, gostaria de deixar registrado em ata, o movimento do dia 08/08/2012, do meu gabinete. Prestações de Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 01 (uma) no Gabinete; 01 (uma)

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

agendada, 01 (uma) no Ministério Público Especial e 13 (treze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 03 (três) agendadas; 04 (quatro) no Ministério Público; 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de Contas do exercício de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto, não tem nenhuma agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria em Relatório Inicial; nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno". No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno, que já se encontrava disponível, no TRAMITA, o Parecer Ministerial referente às contas do Governo do Estado, relativo ao exercício de 2011 e confirmou que havia feito as intimações dos interessados para a sessão extraordinária do dia 23/08/2012. Na oportunidade, Sua Excelência solicitou, ao Presidente, a efetivação da convocação da sessão extraordinária, como prevê o Regimento Interno desta Corte, em seguida fez ver aos membros da Corte que as demais peças (Relatório Inicial, Análise de Defesa, Complementação de Instrução, as defesa apresentadas pelos responsáveis e interessados) referente ao referido processo já se encontrava disponibilizadas no TRAMITA, destacando que a inserção do Relatório do Relator, deverá ocorrer ainda na data de hoje. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que, através da Decisão Singular DSPL-0028/2012, deferiu pedido de parcelamentos de débito e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00587/11, nos seguintes termos: "Ante o exposto: 1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 655,70 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), sendo a soma de R\$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido. 2) Informo ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao Município de Pilar/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Na ocasião o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra, para prestar o seguinte pronunciamento: "Excelentíssimos Senhores Presidente, Conselheiros, Auditores, Douta Procuradora-Geral, Senhoras e Senhores, trago ao conhecimento deste Plenário, na primeira sessão após o ocorrido, o episódio a seguir com as minhas impressões. No último dia 03 de agosto, circulou em site jornalístico local matéria sobre o cumprimento pela Ouvidoria da lei de acesso à informação, cujo título sugere até mesmo que este próprio Tribunal de Contas negou-se a fornecer informações. Segundo o subscritor da matéria, "apesar do advento da Lei de Livre acesso à Informação, o ClickPB vem enfrentando uma verdadeira via-crúcis para obter o relatório de auditoria de uma licitação da Rádio Tabajara, onde a ouvidoria do TCE (Tribunal de Contas da Paraíba), se nega a fornecer o parecer da auditoria a imprensa. No dia 27 de julho deste ano, nossa equipe enviou ofício ao ouvidor do TCE, André Carlo Torres Pontes, solicitando Relatório da auditoria, parecer ministerial e eventuais documentos anexados ao processo 07994/11, categoria Licitações e Contratos da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, órgão do Governo do Estado da Paraíba, mas o mesmo "ignorou" a Lei 21.527/11, Decreto 7724/12 que prevê livre acesso à informação." Restabelecendo a verdade dos fatos, a Lei Nacional nº 12.527/11, em seu art. 7º, inciso VII, 'b', e § 3º, diz que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação relativa ao resultado de inspecões, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, mas o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Regulamentando a citada lei, do Decreto Federal nº 7724/12, em seu art. 3º, considera documento preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. E, conforme o art. 20, do mesmo normativo, o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. E nesse sentido foi a resposta da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Ouvidoria logo em seguida ao pleito, sem qualquer traço de se ignorar a requisição ou submeter o interessado a qualquer "via-crúcis". A notícia, sim, ignora episódio não muito distante envolvendo gestor renomado na Paraíba e no cenário nacional, sujeito passivo de prisão temporária calcada em relatórios preliminares de investigação, cuja sequência processual atestou-lhe a inocência dos fatos inquinados, mas a notícia da inocência não teve o mesmo eco jornalístico daquela proliferada com o infortúnio do encarceramento. Desse cuidado a lei não se desgarra. Prescreve, como aqui já reproduzidos os seus textos, que documentos, a exemplo de pareceres e notas técnicas, como relatórios de auditoria, somente poderão ter livre acesso a partir da decisão, a qual, no Tribunal de Contas, se corporifica com a decisão de quaisquer de seus colegiados – Acórdãos, etc. Tal regramento, longe de configurar cerceio ao direito à informação, se revela como dispositivo consubstanciador dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do primordial princípio da dignidade da pessoa humana, todos estampados na nossa Constituição Cidadã. Assim, a Ouvidoria continuará funcionando plenamente e firme num de seus propósitos de cumprir e fazer cumprir a lei de acesso à informação, mas sem IGNORAR nenhum de seus preceitos, muito menos os princípios constitucionais tão caros à coletividade, cujo desprezo, sim, pode submeter pessoas, com suas responsabilidades não definitivamente julgadas, a uma verdadeira VIA-CRÚCIS. Por fim, para afastar qualquer possibilidade de punição aos servidores que militam na Ouvidoria, pois a recusa não fundamentada em fornecer informações requeridas nos moldes da Lei Nacional nº 12.527/11 (art. 7º, § 4º, c/c art. 32, inciso I) pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa, estou determinando que solicitações internas ou externas sobre informações da competência daquele Órgão somente sejam atendidas com a minha chancela na qualidade de Conselheiro Ouvidor, para que qualquer acusação que seja feita, no sentido de punições advindas da lei, recaiam apenas sobre a minha pessoa. Assumo total responsabilidade, sobre o que respondi e sobre o que disse". Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que havia recibo e-mail do Presidente, dizendo que, o signatário não encontrando amparo na Ouvidoria, se dirigiu à Presidência sendo informado que caberia à Ouvidoria decidir. Na oportunidade Sua Excelência agradeceu a providência tomada pela Presidência. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e toda essa Corte, porque ao atacar indiscriminadamente, esse ai pessoalmente, mas atingindo todo o Tribunal, servidores, auditores, Conselheiros,

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Conselheiros Substitutos se faz de forma dolosa e de má fé. É preciso que a liberdade de imprensa tenha a responsabilidade da imprensa. Não se pode pegar um momento de eleições para se tirar vantagem, proveito de forma que se vem sendo feito por alguma parte da imprensa, especialmente aqui na Paraíba. Portanto, a minha solidariedade ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes e, se Vossa Excelência permitir, com a devida vênia, qualquer responsabilidade, pela sua conduta, por atribuir ao meu nome, mesmo sem ser Ouvidor, mas responderei também, solidariamente com Vossa Excelência, porque sei da sua honestidade, equilíbrio, retidão e caráter". No seguimento o Conselheiro Umberto Silveira Porto, prestou solidariedade ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, destacando que "como sempre com sua lucidez, colocada de forma clara e objetiva o verdadeiro sentido da lei de transparência e os seus devidos equacionamentos técnicos e constitucionais", solicitando que a nota do Conselheiro André Carlo Torres Pontes fosse amplamente divulgada nos meios de comunicação do nosso Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, também se solidarizaram com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar o meu pensamento em sentido contrário. Então, aqui, não se trata de solidariedade ao nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por que tenho solidariedade e reconheço todas as suas atribuições de forma pessoal, profissional, intelectual e institucional. Mas aqui se trata da discussão da Lei do Acesso e como eu tenho posição contrária, eu gostaria que figue registrado em ata". No seguimento, a representante do Parquet Especial Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falção pediu a palavra para expor o seu pensamento: "O Ministério Público, de inicio, não iria se posicionar, pelo fato de haver ataque de forma pessoal, para não parecer deselegante já que tenho posicionamento contrário. Mas, como já disse o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, eu, particularmente, tenho posição contrária, em relação a questão da aplicação da lei da transparência, sobretudo, no que diz respeito à questão da análise de recursos públicos. Por esse motivo deixei de me pronunciar, mas a admiração pelo entendimento e respeito ao Excelentíssimo Ouvidor, resta de toda sorte, mantida. É apenas, para que se faço o registro de que o Parquet Especial tem posicionamento diverso, do que foi colocado nesta casa, no momento". Ao final, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento acerca do tema em discussão: "Evidentemente que existe posições dispares e devem ser respeitados. No entanto, creio que poucas instituições públicas do

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

País estejam tendo a transparência que este Tribunal tem. Não tenho conhecimento, em nenhum Tribunal, que ao ser julgado pela primeira vez o processo, disponibilize, in totum, todas as páginas do processo. Creio que esse foi um avanço da sociedade, que o Tribunal ao longo do tempo, com a sucessão de medidas tomadas pela direção conseguiu. Estamos trabalhando fortemente, e que, possivelmente, este Tribunal, no ano que vem, tem condições de ser uma das primeiras instituições brasileiras de dados abertos, este é um conceito bem maior que a lei da transparência, ou seja, o conceito de instituição de dados abertos é um conceito que está permeando as instituições privadas e públicas nacional e internacionalmente, onde qualquer pessoal poderá baixar, qualquer banco de dados do Tribunal, para fazer suas averiguações ou o que quiser. Não temos a mesma reciprocidade, por exemplo, em sucessivas reuniões, desde o inicio do meu mandato, estou tentando trazer informações do Ministério Público, do Poder Judiciário acerca das ações intentadas no âmbito do judiciário, motivadas por decisão tomada pelo Tribunal de Contas, procuro a informação no Judiciário, não consigo essa informação. Então, entendo que o Tribunal caminha bem, no sentido de mostrar a sua interessa de cumprimento da lei e até avançar em relação a ela. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte requerimento: "Senhor Presidente, está de volta ao nosso convívio, com saúde e alegria, o Auditor de Contas Públicas Josedilton Alves Diniz. Josedilton, como todos sabem, esteve numa jornada cientifica, engrandecedora para o seu currículo e, sobremodo, para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como Vossa Excelência diversas vezes já ressaltou. Josedilton defendeu, junto ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Doutor, a tese com o título "Eficiência das transferências intergovernamentais para a Educação Fundamental de Municípios Brasileiros". Trata-se de um trabalho primoroso. Não o li com profundidade, mas li um resumo, que Sua Excelência me passou. O termo Excelência deriva do magistério, como excelência no conhecimento, excelência no estudo e assim Doutor Josedilton desfruta com honradez e materialidade desse título em seu currículo. Diante desse cenário, da envergadura do seu trabalho e da estreita relação com as atividades do Tribunal de Contas, gostaria de requerer a Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas Josedilton Alves Diniz, pela conquista desse passo importantíssimo na sua carreira profissional". Colocado em votação o requerimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "1- convido a todos, para na próxima sexta-feira (10/08/2012), às 10 horas, no Plenário Ministro João Agripino Filho, neste Tribunal, participar da assinatura do Termo de Cooperação Técnica instituindo o "Gabinete de Gestão da Informação para as eleições de 2012", onde serão signatários: o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Ministério Público Estadual, Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal de Contas da União - TCU, Regional Paraíba, Controladoria-Geral da União, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e a Policia Federal. Foi iniciativa nossa, no sentido de racionalizar e evitar que o Tribunal faça retrabalho, solicitado por estas instituições. A sala funcionará neste Tribunal, apenas no período eleitoral, onde as informações solicitadas sejam fornecidas com maior rapidez e com maior racionalidade; 2- Gostaria de comentar a Nota Técnica, com vista a acelerar o rito processual, que diz o seguinte: "COMUNICADO: A revisão de cálculo de proventos de servidores públicos admitidos até 31 de dezembro de 2003 e aposentados por invalidez permanente a partir de 1 de janeiro de 2004, e das pensões decorrentes, objeto da Emenda Constitucional 70/2012, altera o fundamento legal do ato concessório original e está, pois, sujeita a registro deste Tribunal de Contas. Em vista do compromisso firmado pela PBPREV, no sentido de realizar de ofício a revisão compulsória das aposentadorias e pensões alcançadas pela emenda, no prazo nela estabelecido, a Presidência desta Corte comunica aos senhores Relatores e aos jurisdicionados que restou acordada com a autarquia a suspensão de medidas processuais até que sejam encaminhados os correspondentes atos retificatórios. A providência visa a organização interna do instituto previdenciário, sem prejuízo da marcha processual que será plenamente retomada com a juntada dos documentos revisionais. Para subsidiar o célere encaminhamento dos referidos documentos, a DIAFI encaminhará ofício com os dados dos processos em trâmite nesta Corte alcancados pela EC 70/12.". Em resumo todos os processos aqui alcançados, estava havendo julgamento nesta Corte, dando prazo para correção, acima ao que a lei determina, ou seja, estávamos emitindo decisões ferindo a lei determina, neste sentido foi acordado com a PBPREV, que fará a correção "de ofício" e, ai, então, solicito, que a quem tenham processos que se enquadrem no caso, que remeta ao setor competente para as providências. 3- Na próxima semana, estarei ausente, pois irei participar, em Brasília do Encontro nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo Tribunal de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, tendo como objetivo disseminar conceitos, metodologias, boas praticas e resultados de

1 atividades de inteligência na fiscalização da gestão dos recursos públicos, tendo como público alvo os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de 2 3 Contas, técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil, profissionais de controle externo e técnicos do TCU. Todos os Tribunais de Contas do Brasil submeteram temas a serem 4 apresentados e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi brindado para apresentar 5 dois temas, que serão apresentados na sexta-feira: 1- Programa de Gerenciamento de 6 7 Informações no TCE/PB, que ficará a cargo dos Auditores Rodrigo Galvão e Humberto 8 Gurgel, onde será exposto toda a construção das ferramentas e banco de dados que o 9 Tribunal possui e como estamos evoluindo; 2- Acumulação de Cargos no TCE/PB, já utilizando a ferramenta de inteligência, que será apresentado pelos Auditores Marcos 10 Uchoa e Fabiana Luzia. Farão parte do grupo nessa viagem, os Auditores Glória Sena, 11 12 Lidiane Araújo e Mateus Lacerda". Em seguida, Sua Excelência o Presidente propôs 13 VOTO DE PESAR pelo falecimento do jornalista e escritor paraibano Carlos Alberto 14 Tavares de Melo, subeditor do Caderno "Mundo", do Jornal Correio Braziliense, ocorrido no dia de ontem (dia 07/08/2012), em Brasília/DF. Carlos Tavares é irmão do Pintor 15 Flávio Tavares e do jornalista Marcos Tavares. Na oportunidade, o Presidente lembrou a 16 estreita aproximação do pintor Flávio Tavares, com o TCE que dele exibe várias telas em 17 18 seus principais ambientes. Colocada em votação a propositura do Presidente, sendo aprovada por unanimidade; 4- Gostaria de Propor um VOTO DE AGRADECIMENTO, à 19 20 Assembléia Legislativa da Paraíba, em nome do seu Presidente Deputado Ricardo Marcelo, em virtude da atenção que o Tribunal tem merecido por parte daquela Casa 21 22 Legislativa, porquanto, hoje, tivemos aprovado o Projeto de Lei que regulamenta algumas 23 gratificações deste Tribunal. Colocada em votação a propositura do Presidente, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente 24 25 anunciou, da classe "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores" - Por 26 Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da Administração 27 Indireta - PROCESSO TC-02895/11 - Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO -Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativa ao 28 exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao 29 30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com 31 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 32 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de 33 gestão do ex-Ordenador de Despesas A União - Superintendência de Imprensa e 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva; 2) Impute débito no montante de R\$ 4.000,00 respeitantes à realização de dispêndios por meio de adiantamentos sem a devida comprovação da sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao exgestor de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e R\$ 3.000,00 ao servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, respondendo solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -TJ/PB; 4) Aplique multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual gestor de A União - Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

comentários acerca da matéria, votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União - Superintendência de Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva, 2- pelo desentranhamento de pecas dos autos, referente à documentação (nota de empenho nº 235) referente a despesa de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, para análise mais aprofundada, em processo especial de adiantamento, medida adotada em caso semelhante, quando se verifica indícios de irregularidade; 3pela desconstituição da imputação de débito ao Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor proposto pelo Relator, mantendo-se a multa proposta, no valor de R\$ 2.000,00, com recomendação ao Governador do Estado acerca do débito existente, neste exercício, para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, excluindo a multa proposta. Rejeitada a proposta por unanimidade e mantida a multa por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05059/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julque regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza no valor de R\$ 2.805,10, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias,

2

3

4

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

24

27

28

31

32

conforme aponta a Auditoria; f) Represente ao Ministério Público Comum, por força dos indícios de fraude em procedimento licitatório, de acordo com o exposto pelo Orgão Técnico de Instrução; g) Encaminhe documentação ao Fisco Estadual, para fins de verificação de regularidade das notas fiscais nº 00435, da empresa Mega Máster Comércio de Alimentos, e 00181, 00067 e 00066, da empresa Fonseca Pires 5 Distribuidora de Alimentos, todas do exercício de 2009; h) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias e não pagamento das parcelas que foram negociadas, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto desempate, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada por maioria a proposta do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02512/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPjTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, 23 exercício de 2010; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. José dos Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB; 25 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do 26 Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4- Recomendar ao 29 Legislativo Mirim a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas 30 constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. <u>Inversões de pauta nos</u> termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05933/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 33 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. 34

2

3

4

5

67

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício de 2009, encaminhando a peca técnica à consideração da eq. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira; 3- Impute ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10, atinentes ao registro de despesas com policia militar e cartório eleitoral sem respaldo em instrumentos de convênio; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE-PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados devidas sobre o pagamento de prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações

1 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes 2 3 à competência de 2010; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, 4 cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral 5 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02745/11 - Prestação de Contas do Prefeito 6 7 do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício 8 de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. 9 Rodrigo dos Santos Lima. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. 10 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de 11 12 Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste 13 14 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 15 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) 16 17 e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário; 3- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, 18 19 especialmente aquelas referentes às contratações de pessoal por tempo determinado, 20 nos termos previstos na Constituição Federal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros 21 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo 22 23 Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do 24 Relator, por maioria. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão,o Presidente anunciou o 25 26 PROCESSO TC- 05966/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do 27 Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-257/2011 e no Acórdão APL-TC-1043/2011, emitidos quando da 28 apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva 29 Santos, que, na oportunidade, informou ao Pleno a existência de um documento 30 31 protocolado nesta Corte de Contas, em 17/11/2010, porém não anexado aos autos, referente a pedido de alteração no SAGRES, por parte do ex-Prefeito, na oportunidade o 32 Relator suscitou e foi aprovada por unanimidade, uma preliminar no sentido de retirar os 33 34 autos de pauta, retornando à Auditoria para análise da referida documentação.

Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-1 05030/12 - Recurso de Revisão interposto pelo gestor do Centro Integrado de 2 Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de MONTEIRO - CENDOV, Sr. Paulo 3 Marcelo Borges Morato, contra o Acórdão AC1-TC-292/2012. Relator: Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 5 6 interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial 7 constante dos autos. RELATOR: Acompanhando o entendimento do Ministério Público e 8 da Auditoria, votou, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo gestor 9 do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV. 10 Sr. Paulo Macedo Borges Morato, por não atender os requisitos de admissibilidade, 11 mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC n.º 12 00292/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: Secretárias de Estado: PROCESSO TC-02577/12 - Prestação de 13 Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. 14 Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro 15 Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. 16 **RELATOR:** Pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e 17 da Diversidade Humana, Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, relativa ao exercício de 18 19 2011, posto que a Auditoria constatou que os cargos questionados constavam na 20 estrutura da Lei 8.186/07. Aprovado voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO** ESTADUAL - Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02389/12 -21 Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros -22 23 FUNESBON, Sr. Jair Campos de Barros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante 24 dos autos. RELATOR: No sentido de julgar regular a presente prestação de contas anual 25 do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício 26 27 financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Jair Carneiro de Barros. Aprovado o voto do Outros: PROCESSO TC-02954/09 - Verificação de 28 Relator, por unanimidade. 29 Cumprimento do Acórdão APL-TC-0088/11, por parte da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, 30 emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar 31 Mamede Santiago Melo. MPiTCE: manteve o parecer ministerial constante dos 32 autos.PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar parcialmente cumprido o 33 34 referido Acórdão; 2- Recomendar à Gestora da CINEP no sentido de dar prosseguimento

1 na adoção das medidas que visem o saneamento das irregularidades, sob pena de 2 repercussão negativa em prestações de contas futuras; 3- Encaminhar cópia desta 3 decisão à DICOG III para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão em tela, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012. Aprovada a 4 proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais 5 de Prefeitos - PROCESSO TC-05313/10 - Prestação de Contas do Prefeito do 6 7 Município de OLIVÊDOS, Sr. Josimar Goncalves Costa. Relator: Auditor Antônio 8 Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator suscitou preliminar, que foi aprovada por 9 unanimidade, no sentido de adiar os presentes autos, para a sessão do dia 29/08/2012, 10 tendo em vista a necessidade de pronunciamento, por escrito, do Ministério Público. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02781/12 -11 12 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como 13 Presidente o Vereador Sr. Flávio Batista Duarte, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da 14 pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou acompanhando 15 Auditoria, 16 entendimento da Auditoria e do Ministério Público: 1- pelo julgamento regular das contas 17 da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do Vereador 18 Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes 19 da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei 20 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02671/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÊDOS, 21 22 tendo como Presidente a Vereadora Sra. Virginia Gonçalves Borges, exercício de 2010. 23 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: opinou, oralmente, nos termos do 24 pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 25 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivêdos, sob a responsabilidade da Vereadora Virginia Gonçalves Borges, relativa ao exercício de 2010; 26 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-27 Recomendar a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Constituição Federal, 28 29 quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição das falhas constatadas na análise 30 31 da presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 32 PROCESSO TC-03924/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de 33 BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Petronilo Dutra, exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MP¡TCE: manteve o 34

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1-1 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas 2 3 ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Petronilo Dutra, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas 4 5 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-Recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, 6 7 no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Consultas" -8 9 PROCESSO TC-02463/10 - Consulta formulada pelo Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da 10 opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo 11 12 comissionado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPjTCE: manteve o 13 parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de: a) não conhecer da presente consulta, em virtude de se tratar de fato concreto; b) Comunicar a presente 14 15 decisão ao consulente; c) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" - PROCESSO TC-01950/09 -16 Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edvan Pereira Leite, interposto pelo Prefeito de 17 18 BOA VISTA, Edivan Pereira Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 184/2011, emitido quando do julgamento da Tomada de Precos nº 07/2009 e os 19 20 Contratos nº 20 a 46/2009, efetivados para transporte de escolares. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 21 22 interessado e do seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial, 23 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Converter o recurso 24 de reconsideração em recurso de revisão, com fundamento no princípio da fungibilidade, 25 conforme pleiteado pelo recorrente; II- Considerar válida a publicação do extrato da decisão inicial no Diário Oficial Eletrônico - DOE de 1º de março de 2011, vez que atende 26 27 o disposto no art. 142 do Regimento Interno do TCE/PB: III- Tomar conhecimento do 28 recurso de revisão, visto que os pressupostos da tempestividade e da legitimidade do 29 impetrante foram atendidos, negando-lhe, no entanto, provimento, visto que o recorrente 30 não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a 31 falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum 32 33 dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovada a proposta do 34 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02790/11 - Recurso de Revisão interposto

pelo Gestor da Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros 1 Gouveia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0210/2010, emitido 2 3 quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio 4 Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de 5 seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. 6 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso de 7 revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 8 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993): 9 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as 10 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08664/11 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito 11 Municipal de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, em face das decisões 12 13 consubstanciadas no Parecer PPL - TC - 236/07 e no Acórdão APL - TC - 738/08, 14 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2005.** Relator: Auditor Renato 15 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 16 interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) não tomar 17 18 conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei 19 20 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à 21 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada 22 a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC-01569/03 -23 Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0505/04, por parte do Presidente da Câmara do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. José Martins Sobrinho, emitido 24 quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Antônio 25 26 Nominando Diniz Filho. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 505/2004, 27 arquivando-se este processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a 28 29 declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-11836/11 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-984/09, 30 31 por parte do ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de 32 Medeiros, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPITCE: manteve o parecer ministerial 33 34 constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o cumprimento parcial do

1 Acórdão APL- TC 984/2009: 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. 2 Severino Pereira Dantas, para comprovação de medidas no sentido de solicitar à 3 Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a prestação de contas do Convênio firmado 4 nº 036/2007, com a posterior juntada aos autos da documentação pertinente: e, a adoção de sistema de controle e tombamento dos bens patrimoniais, bem como de cadastro de 5 contribuintes do IPTU do município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações 6 7 legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05569/03 -8 Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-456/2008, por parte do Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, emitido quando do 9 10 julgamento de denúncia. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 11 12 MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 456/2010; 2) 13 aplicar multa pessoal ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinanã, no valor de 14 15 R\$ 3.000,00, pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário 16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob 17 18 pena de cobrança executiva; 3) determinar a Auditoria que verifique se as irregularidades remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011; 4) 19 20 encaminhar os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta 21 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento do item 22 "4" do Acórdão APL-TC-544/2011, que determinou a devolução do montante de R\$ 23 136.914,27, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, por parte 24 do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo. Relator: 25 26 Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pela aplicação 27 de multa e assinação de novo prazo para cumprimento. PROPOSTA DO RELATOR: No 28 sentido de: 1- declarar o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 544/2011 pelo 29 30 Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo; 2- aplicar-lhe multa 31 pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, 32 da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- assinar-lhe o prazo de 33

60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao

34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

2122

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daguela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-13726/11 - Verificação de Cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-749/2011, por parte do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006, que determina à transferência indevida de recursos do FUNDEF/FUNDEB à conta corrente da FOPAG, no valor de R\$ 5.000,00. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPITCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que declarem a aplicação regular do valor transferido do FUNDEF para FOPAG, na quantia de R\$ 5.000,00, já que não trouxe dano ao erário nem importou em desvio de finalidade na aplicação dos referidos recursos, determinando-se, por consequinte, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: 1- que através da Decisão Singular DSPL-0023/12, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito Municipal de Aparecida/PB, Sr. Deusimar Pires Ferreira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00414/12, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; 2- que através da Decisão Singular DSPL-0027/12, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00416/12, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para dar ciência ao Tribunal Pleno, dados de atuação da Corregedoria desta Corte, até o mês de julho acumulado, destacando os dados principais, quais sejam: 1- foram verificados cumprimentos de decisões, no total de 187, dos quais, 51 tiveram o

cumprimento integral, 51 tiveram o cumprimento parcial e 85 foram constatados o não cumprimento das decisões; 2- Remessa para cobrança judicial de processos cujas imputações de débitos somaram mais de 17 milhões; 3- foram remetidos 10 pareceres contrários, à Procuradoria Geral de Justiça, para, se assim entender, propor as respectivas ações penais; 4- foram emitidas 189 certidões, dos quais 119 foram no mês de julho; 5- a movimentação dos processos, na Corregedoria, foram dado entrada em 650 processos e saíram 1095, reduzindo significativamente o estoque. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:15hs, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 01 a 07 de agosto de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 481 (quatrocentos e oitenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

16 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2012.

Em 8 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos AUDITOR



Auditor Marcos Antonio da Costa AUDITOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL